



**ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO**

ATA DA CENTÉSIMA DÉCIMA TERCEIRA REUNIÃO ORDINÁRIA

DATA: 27 de agosto de 2013
HORÁRIO: 14:30 h
LOCAL: Sala de Reunião do Gabinete do Procurador-Geral
Procuradora-Geral Conceição Maria Gomes Ehl Barbosa
do Estado em
exercício
Corregedor-Geral da Carla de Oliveira Costa Meneses
Advocacia-Geral do
Estado
Conselheiro membro: Mário Rômulo de Melo Marroquim
Conselheiro membro: Vinícius Thiago Soares de Oliveira

JULGAMENTOS

EM MESA

AUTOS DO PROCESSO: 010.000.07120/2013-1
ESPÉCIE: REANÁLISE DA MATÉRIA
ASSUNTO: PARECER SOBRE ORGANIZAÇÃO E
FUNCIONAMENTO DA JUCESE
INTERESSADA: PROCURADORIA REGIONAL DA JUCESE
RELATORA: CARLA DE OLIVEIRA COSTA MENESES

Inicialmente cumpre ressaltar que os autos supramencionados foram apreciados na 112ª Reunião Ordinária, em 09 de julho de

2013, sendo, em seguida, submetidos ao aprovo do Presidente deste órgão Colegiado.

A Presidente do Conselho em exercício apresentou despacho motivado nº 3788/2013 exarado pelo Procurador-Geral, Márcio Rezende, que entende pela **aprovação parcial da deliberação tomada por este Conselho, a fim de se determinar a designação de 04 (quatro) Procuradores do Estado, sendo 02 (dois) lotados, respectivamente, na Procuradoria Especial do Contencioso Fiscal (PECF), 01 (um) na Procuradoria Especial de Atos e Contratos (PEACA) e 01 (um) em cada uma das Vias Contenciosas não abrangidas anteriormente (Procuradoria Especial do Contencioso Cível ou Procuradoria Especial do Contencioso Trabalhista), para oficiarem junto à Procuradoria Regional da JUCESE, em matéria de registro de comércio e em toda e qualquer questão jurídica que seja submetida à Autarquia, com o encaminhamento da sugestão de alteração legislativa à Junta Comercial do Estado, nos termos acima expostos, o que foi deferido por maioria (Cons. Conceição Barbosa, Cons. Mário Marroquim e Cons. Vinicius Thiago) pelo Conselho. Absteve-se de votar a Cons. Carla Costa.**

EM PAUTA

AUTOS DO PROCESSO:	015.000.19642/2012-1
ESPÉCIE:	CONSULTA
ASSUNTO:	CONSULTA SOBRE REMUNERAÇÃO DE SERVIDORES AFASTADOS
INTERESSADA:	SECRETARIA DE ESTADO DO PLANEJAMENO, ORÇAMENTO E GESTÃO - SEPLAG
RELATORA:	CONCEIÇÃO MARIA GOMES EHL BARBOSA
VOTO VISTAS	CARLA DE OLIVEIRA COSTA MENESES





**ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO**

Cumpre ressaltar que os supramencionados autos tiveram seu julgamento iniciado na 107ª Reunião Extraordinária.

Por unanimidade (Cons. Carla Costa, Cons. Conceição Barbosa, Cons. Mário Marroquim e Cons. Vinicius Thiago), nos termos do voto vistas da Cons. Carla Costa proferido oralmente, foi aprovado o parecer nº 6.258/2012 - PEVA, o qual entende que o afastamento dos servidores públicos previsto em lei não prejudica o percebimento da remuneração (vencimento base e as vantagens pecuniárias incorporadas), restando suspensas as vantagens *propter laborem*, pois dependem do efetivo exercício, ressalvadas as vantagens presentes na lei nº 6.613/2009, que trata das gratificações das Fundações, seguindo entendimento anteriormente proferido pelo Conselho.

AUTOS DO PROCESSO:	010.000.07597/2013-1
ESPÉCIE:	CONFLITO DE COMPETÊNCIA
ASSUNTO:	CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ENTRE PECC E PECT SOBRE LIDE NOS AUTOS 201364000015
INTERESSADAS:	PECC E PECT
RELATORA:	CONCEIÇÃO MARIA GOMES EHL BARBOSA

Por maioria (Cons. Conceição Barbosa, também na condição de Presidente do Conselho, e Cons. Carla Costa), nos termos do voto da relatora, foi mantido o entendimento de que os autos do processo 20136400015 devem permanecer aos cuidados da Procuradoria Especial do Contencioso Cível - PECC. Vencidos o Cons. Mário Marroquim e Cons. Vinicius Thiago.

Barbosa
L
1-2 um

AUTOS DO PROCESSO: 010.000.05981/2013-6
ESPÉCIE: PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO - PARECER N° 1154/2013
ASSUNTO: TRANSFERÊNCIA DE PAGAMENTO DE INCORPORAÇÃO
INTERESSADO: RENAN PIMENTEL TAVARES DE MENEZES
RELATORA: CONCEIÇÃO MARIA GOMES EHL BARBOSA

Retirado de pauta, a pedido da Conselheira relatora.

AUTOS DO PROCESSO: 021.000.05150/2012-2
021.000.02250/2012-1
ESPÉCIE: UNIFORMIZAÇÃO DE ENTENDIMENTO
ASSUNTO: REVISÃO DE FATOR DIVISOR PARA CÁLCULO DE ADICIONAL NOTURNO COM PEDIDO RETROATIVO
INTERESSADOS: EUDES GOES SANTOS
JAILSON JANUÁRIO
RELATOR: MÁRIO RÔMULO DE MELO MARROQUIM

Após o voto do Conselheiro relator no sentido do cômputo da hora prestada em período noturno de forma ficta, foi mantido o pedido de vistas do Conselheiro Presidente, Márcio Rezende, feito na 112ª Reunião Ordinária, quando foi iniciada a apreciação dos supramencionados autos.

AUTOS DO PROCESSO: 022.000.05900/2012-2
ESPÉCIE: DISSENSO
ASSUNTO: INDENIZAÇÃO DE FÉRIAS E GRATIFICAÇÃO NATALINA
INTERESSADO: ROBERTO NASCIMENTO DOS SANTOS SALES
RELATOR: VINICIUS THIAGO SOARES DE OLIVEIRA

Por unanimidade (Cons. Vinicius Thiago, Cons. Conceição Barbosa, Cons. Carla Costa e Cons. Mário Marroquim), nos termos do voto do relator, foi rejeitado o parecer n° 2100/2013 e confirmado o teor do parecer dissenso n° 3352/2013, de fls. 26/28, que reconhece a inocorrência de

*com
laudem*



**ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO**

perda das férias do servidor referente ao período aquisitivo 2011/2012 porquanto não ultrapassado o prazo de 60 dias de gozo da licença para trato de interesse particular.

AUTOS DO PROCESSO: 015.000.15486/2011-1
ESPÉCIE: UNIFORMIZAÇÃO DE ENTENDIMENTO
ASSUNTO: APURAÇÃO DE DENÚNCIA DE SUPOSTO ILÍCITO ADMINISTRATIVO CONSUBSTANCIADO EM REFERENCIAS INJURIOSAS FORMULADAS POR SERVIDOR PÚBLICO
INTERESSADA: SECRETARIA DE ESTADO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO - SEPLAG/SE
RELATOR: VINICIUS THIAGO SOARES DE OLIVEIRA

Por unanimidade (Cons. Vinicius Thiago, Cons. Conceição Barbosa, Cons. Carla Costa e Cons. Mário Marroquim), nos termos do voto do relator, foi mantido o parecer nº 2416/2013, que reconhece a invalidade da decisão administrativa que aplicou a penalidade ao servidor por manifesto desbordamento do ordenamento jurídico, devendo os autos retornarem ao secretario de Planejamento, Orçamento e Gestão para nova apreciação final sobre o relatório da Comissão Processante, balizando-se nos limites objetivos ali discutidos.

DESPACHO DO PROCURADOR-GERAL

Aprovo as deliberações do Conselho tomadas nesta sessão, nos termos do artigo 7º, inciso XIV, da Lei Complementar Estadual 27/1996.

ATA DA CENTÉSIMA DÉCIMA TERCEIRA REUNIÃO ORDINÁRIA DO CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA GERAL DO ESTADO

J:\Atas em BrOffice\Atas não Finalizadas\Ata-113*.27.08.13 (novo modelo).doc

Página 5 de 6

Conceição Maria Gomes Ehl Barbosa
CONCEIÇÃO MARIA GOMES EHL BARBOSA
Procuradora-Geral do Estado e
Presidente do Conselho em exercício

Carla de Oliveira Costa Meneses
CARLA DE OLIVEIRA COSTA MENESES
Corregedora-Geral da Advocacia-Geral
do Estado e Secretária do Conselho
Superior

Mário Romulo de Melo Marroquim
MÁRIO RÔMULO DE MELO MARROQUIM
Membro

Vinicius Thiago Soares de Oliveira
VINICIUS THIAGO SOARES DE OLIVEIRA
Membro

CÓPIA
PGE



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL

PROCESSO n° 010.000.07120/2013-1

ORIGEM: Procuradoria-Geral do Estado (PGE)

ASSUNTO: Organização e funcionamento da Procuradoria Regional da Junta Comercial do Estado (JUCESE)

ÓRGÃO INTERESSADO: Junta Comercial do Estado (JUCESE).

CONCLUSÃO: Aprovação parcial da deliberação do CSAGE, com ressalvas e encaminhamento de recomendações.

DESPACHO MOTIVADO N° 3788/2013

Vistos et coetera.

Na qualidade de Presidente do Conselho Superior da Advocacia Geral do Estado de Sergipe (CSAGE), cabe a mim, neste instante, com espeque no art. 7º, XVI da Lei Orgânica da Advocacia Geral do Estado (LCE 27/1996), aprovar ou não a deliberação constante da Ata da 112ª Reunião Ordinária do CSAGE, no que tange aos autos do Processo n° 010.000.07120/2013-1.

A *primo visu*, mister se faz enfrentar, em toda sua completude e, de forma didática, adotando-se o mesmo modelo expositivo, os pontos de estrangulamento administrativo pinçados pelo parecer lavrado pelo atual Procurador Regional da JUCESE de fls. 04/19.

a) Secretário das Turmas e quorum de deliberação:

No tocante a tal tema, é de se reiterar a necessidade de designação *ad hoc* de um Secretário para a lavratura das atas das sessões das Turmas da Junta, de forma que se cumpra os princípios constitucionais da legalidade, transparência, publicidade, e devido processo legal dos atos administrativos.

As atas deverão indicar, de forma clara, a relação dos processos julgados, os respectivos relatores, o teor e o fundamento das decisões, as manifestações de voto e outras ocorrências relevantes, pena de responsabilização cível, administrativa, penal e até mesmo cometimento de ato de improbidade administrativa, nos termos do art. 32, § 2º

Despacho Motivado nº 3788/2013, de 11/04/2013, do Procurador-Geral do Estado de Sergipe, em resposta ao Parecer nº 010.000.07120/2013-1, do Procurador Regional da Junta Comercial do Estado de Sergipe.

Praça Olímpio Campos, 14 - Centro, Aracaju (Se) - CEP 49.010-040

Tel.: (79) 3179-7606 / 7638 / 7641

E-mail: gabin@pge.se.gov.br

Página

1



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL

da Lei Federal nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação Pública).

Apenas e tão somente no exercício de tais atribuições é que se justifica o valor da atual remuneração do Secretário das sessões das Turmas da JUCESE.

b) Forma de remuneração por presença e necessidade de justificativa:

Impositivo que se cumpra, na forma esclarecida no parecer de piso, o requisito de justificativa das ausências dos vogais às sessões da JUCESE, até em respeito à dicção do art. 17, I da Lei Federal nº 8.934/94, no tocante à perda do mandato.

Dessarte, com o propósito de otimização do serviço público, recomenda-se o estudo de solução para a questão da limitação de pagamento de jetons à 12 (doze) sessões e a necessidade de presença obrigatória do Presidente, Secretário, vogais e Procurador em 36 (trinta e seis) sessões mensais.

Existem duas soluções possíveis, dadas pelo atual Procurador Regional, sendo a mais exequível e defensável a formação de um "banco de sessões" não pagas, a serem remuneradas no(s) mês(es) subsequente(s) em que o vogal não totalizar 12 (doze) sessões, ou ainda, ao cabo do mandato.

c) Necessidade de ajuste das datas das sessões ao interesse público:

Corroborando o entendimento esposado no parecer de piso, é de se sugerir à JUCESE que reorganize sua agenda de sessões do Plenário e das Turmas, de sorte que se cumpra o comando do art. 17, III da Lei Federal nº 8.934/94, que preconiza duas reuniões semanais por turma.



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL

Decreto Federal nº 1.800/96 e, especialmente, do teor do art. 1.153 do CCB (Código Civil Brasileiro).

Vale dizer: o fato de haver registro na Junta Comercial da matriz da sociedade empresária não autoriza os vogais a se eximir de julgar, seja por inoccorrência de hierarquia entre os entes registrários, seja em função da inexistência de diferença de natureza entre os registros concretizados na matriz e filial.

f) Da regularização normativa da JUCESE:

Por derradeiro, recomenda-se à Junta Comercial que busque compatibilizar sua legislação reitora com os ditames normativos federais, em especial no tocante à necessidade de edição de lei formal para a criação de cargo de Procurador Autárquico, bem como a regularização da forma de pagamento dos jetons.

Em face de tudo quanto foi discutido nos presentes autos, APROVO, parcialmente, a deliberação tomada pelo Conselho Superior na assentada da 112ª Reunião Extraordinária no tocante ao processo administrativo em liça, a fim de se determinar a designação de 04 (quatro) Procuradores do Estado, sendo 02 (dois) lotados, respectivamente, na Procuradoria Especial do Contencioso Fiscal (PECF), 01 (hum) na Procuradoria Especial de Atos e Contratos (PEACA) e 01 (hum) em cada uma das Vias Contenciosas não abrangidas anteriormente (Procuradoria Especial do Contencioso Cível ou Procuradoria Especial do Contencioso Trabalhista), para oficiarem junto à Procuradoria Regional da JUCESE, em matéria de registro de comércio e em toda e qualquer questão jurídica que seja submetida à Autarquia, com o encaminhamento da sugestão de alteração legislativa à Junta Comercial do Estado, nos termos acima expostos.

De relação ao preenchimento das vagas, cada Chefia de Procuradoria Especializada deverá, no prazo máximo de 10 (dez) dias, indicar o nome do Procurador do



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL

Estado, para fins de confirmação por este Gabinete, sendo que, por alternância, a vaga de uma das Vias Contenciosas se destinará, primeiramente, à Procuradoria Especial do Contencioso Cível (PECC).

Alerte-se que tal medida é precária, e vigorará enquanto a JUCESE não editar lei com a criação dos cargos de Procurador Autárquico e realizar certame público para o preenchimento dos mesmos, a depender da melhoria da situação fiscal do Estado, nos termos da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF).

É o despacho motivado.

Encaminhem-se os autos, com urgência possível, à Chefia deste Gabinete para as providências cabíveis, na forma da lei.

Aracaju, 02 de agosto de 2013.

MÁRCIO LEITE DE REZENDE

Procurador-Geral do Estado

Presidente do Conselho

Despacho Motivado 3788-2013_JUCESE Parecer Organização Funcionalamento Procuradoria Regional 07120-13



ESTADO DE SERGIPE
ADVOCACIA GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA PÚBLICA

PROCESSO Nº 010.000.07597/2013-1

INTERESSADO: PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

TEMA: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA

VOTO DA RELATORA

EMENTA

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA.
PROCURADORIA ESPECIAL DO
CONTENCIOSO CÍVEL E PROCURADORIA
ESPECIAL DO CONTENCIOSO
TRABALHISTA. AÇÃO REGRESSIVA
FUNDADA NA SOLIDARIEDADE DE
CREDORES. ESTADO EXCLUÍDO DO PÓLO
PASSIVO DA RECLAMAÇÃO TRABALHISTA.
INEXISTÊNCIA DE MATÉRIA TRABALHISTA
NO PROCESSO EM APREÇO. COMPETÊNCIA
DA PROCURADORIA ESPECIAL DO
CONTENCIOSO CÍVEL PARA ATUAR NO
FEITO.

1. RELATÓRIO

O presente processo foi encaminhado ao Conselho Superior da Advocacia para apreciação do conflito negativo de competência envolvendo a Procuradoria Especial do Contencioso Cível e a Procuradoria Especial do Contencioso Trabalhista.

Sob o argumento de que a matéria tratada nestes autos possui sua base numa discussão trabalhista e que a matéria de defesa será fundada nas relações de trabalho, o Procurador incumbido do feito, Dr. Ramon Oliveira, encaminhou os autos à PECT, que por sua vez entendeu inexistir matéria trabalhista no feito em apreço, haja vista ter o Estado de Sergipe sido excluído da lide trabalhista em primeiro grau, juntamente com os demais Municípios, e, em segundo grau, foi reconhecida a responsabilidade subsidiária dos Municípios, porém mantida a decisão de primeiro grau quanto à exclusão do Estado de Sergipe.



**ESTADO DE SERGIPE
ADVOCACIA GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA PÚBLICA**

Recebido o conflito pelo Exmo. Procurador-Geral, o mesmo determinou o retorno dos autos principais ao Contencioso Cível, para que o colega designado originariamente prosseguisse no acompanhamento do feito, e determinou a extração de cópias para a formação dos autos a serem encaminhados a este Egrégio conselho, cabendo-me a relatoria do presente processo.

É o relatório.

2. VOTO

Cuida-se de Ação de Cobrança com efeito regressivo proposta pelo Município de Canindé do São Francisco, em face do Estado de Sergipe e outros. Essa ação foi antecedida por uma lide trabalhista, proposta contra o autor e todos os réus, por Gilsicleide Borges dos Santos. Na demanda trabalhista, conforme já esclarecido, o Estado de Sergipe foi excluído da lide em 1º grau, e, em grau de recurso, o TRT da 20ª Região reconheceu a responsabilidade subsidiária dos Municípios, mantendo a sentença em relação ao Estado. O Município de Canindé, então moveu a ação ora sob comento, objetivando se ressarcir de parte do valor pago à reclamada, em razão da responsabilidade subsidiária que, diga-se, não foi reconhecida em relação ao Estado, excluído da lide que foi.

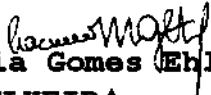
Dessa forma, entendo que a presente ação não encerra matéria trabalhista, vínculo que liga trabalhadores aos seus empregados. O tema, a solidariedade entre credores, é de natureza cível, inclusive proposta diante da Justiça Estadual.

3. CONCLUSÃO

Ante o exposto voto no sentido de manter o entendimento consagrado na decisão liminar, de que os autos do processo 20136400015 devem permanecer aos cuidados da Procuradoria Especial do Contencioso Cível.

É como voto.

Aracaju, 27 de agosto de 2013.


Conceição Maria Gomes Ehl Barbosa
CONSELHEIRA



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA GERAL DO ESTADO

PROCESSO N°: 022.000-05900/2012-2
INTERESSADO: Roberto Nascimento dos Santos Sales
ASSUNTO: Indenização de Férias e 13º Salário

EMENTA: ADMINISTRATIVO. SERVIDOR. PEDIDO DE INDENIZAÇÃO DE FÉRIAS E GRATIFICAÇÃO NATALINA. GOZO DE LICENÇA PARA TRATO DE INTERESSE PARTICULAR. PARECER PEVA N.º 2100/2013. CONCESSÃO PARCIAL. PARECER PEVA DISSENSO N.º 3352/2013. INCONFORMIDADE CONTRA UMA CONCLUSÃO. FÉRIAS PROPORCIONAIS DE ÚLTIMO PERÍODO AQUISITIVO. ERRO DE FATO. MANUTENÇÃO DO DISSENSO.

1. Em virtude de encontrar-se o servidor interessado no gozo de licença para trato de interesse particular, o Parecer PEVA n.º 2100/2013 (a) indeferiu o pedido de indenização de férias e gratificação natalina, (b) reconheceu a possibilidade de gozo das férias vencidas após término da licença, (c) assegurou a percepção da gratificação natalina proporcional referente ao ano de 2012 atrelada aos dias laborados e (d) denegou o pedido de indenização das férias proporcionais do período 2011/2012, sob argumento da licença ter fluído por mais de 60 dias dentro do período aquisitivo.

2. O Parecer PEVA n.º 3352/2013, no entanto, dissentiu apenas quanto à derradeira conclusão do opinamento originário, já que verificado um erro de fato quanto ao tempo de gozo da licença, uma vez que não alcançados os 60 dias já referenciado.

3. Existindo manifesto descompasso material - erro de fato - na análise primeira, revela-se acertada a instauração do dissenso, com a confirmação do Parecer PEVA n.º 3352/2013 em todos os seus termos.

VOTO DO RELATOR

I. RELATÓRIO

1. Cuida-se de pedido formulado por servidor no qual requer a indenização das férias não gozadas - integrais (2010/2011) e proporcionais (2011/2012) - e da gratificação natalina (2ª parcela de 2012), sob argumento de que não lhe foram adimplidas ou oportunizado o gozo em razão do afastamento.



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA GERAL DO ESTADO

2. Em análise da PEVA, sobreveio o Parecer n.º 2100/2013 lavrado pelo e. Procurador Túlio Cavalcante fincando as seguintes conclusões, em virtude de encontrar-se o servidor interessado no gozo de licença para trato de interesse particular:

(a) indeferimento do pedido de indenização de férias vencidas e não gozadas, reconhecendo apenas a possibilidade de gozo do benefício após término da licença e retorno das atividades;

(b) indeferimento do pedido de indenização total da gratificação natalina referente ao ano de 2012, assegurando o direito à percepção proporcional apenas ao período laborado, e somente após o gozo da licença e retorno às atividades;

(c) denegação do pedido de indenização das férias proporcionais do período aquisitivo 2011/2012, sob argumento da licença particular ter fluído por mais de 60 dias dentro do período aquisitivo.

3. Na formação do ato composto, destarte, irrompeu o Parecer PEVA n.º 3352/2013 profligando apenas o item 'c' supra, porquanto não teria ocorrido a causa obstativa da indenização consistente no usufruto de mais de 60 dias da licença particular.

4. Eis o relatório.

II. VOTO

5. O caso é simples e não exige maiores tergiversações, considerando que o dissenso parcial entre os Pareceres ns.º 2100/2013 e 3352/2013 recai apenas na análise fática da pretensão, sem discussão jurídica sobre a questão de fundo.



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA GERAL DO ESTADO

6. De fato, o ponto de discordância reside na seguinte indagação: o período aquisitivo das férias referente a 2011/2012, que se consumaria em 21.11.2012, restou esfacelado com o início do gozo da licença particular em 30.10.2012?

7. Vê-se que, em verdade, entre o início da licença e o fim do período aquisitivo não transcorreram os 60 dias previstos no artigo 83, I da LC n.º 16/94 como causa impeditiva à fruição do direito, parecendo-nos que o primitivo Parecer incidiu em mero erro material ao considerar o gozo da licença em tempo integral.

8. A legislação de regência apenas não assegura o direito às férias quando o afastamento durar mais de 60 dias no período aquisitivo, o que, repita-se, não se verificou no caso *sub examem*. E este resquício de dias (22 dias) para integração do período aquisitivo deve, portanto, ser laborado pelo servidor quando do retorno ao serviço, para, só então, ter a possibilidade de gozo do benefício.

9. Esclarecedor o Parecer dissenso, o qual mantenho na íntegra, *ad verbum*:

"Assim, como se pode ver, dentro do período aquisitivo de 21.11.2011 a 21.11.2012, o interessado não gozou mais de 60 dias de licença para trato de interesse particular. Gozou, tão somente 22 dias da citada licença, não tendo, portanto, perdido o direito ao gozo das férias quanto ao aquisitivo de 2011/2012. Este o ponto de dissenso. Destarte, quando do retorno às suas atividades, a data base do período aquisitivo do interessado deverá ser recalculada, tomando como referência os dias que faltavam para a aquisição do direito às férias de 2011/2012..."

(fl.27)

III. DISPOSITIVO

10. Face o exposto, com supedâneo nos singelos argumentos acima lançados, peço vênias ao Procurador subscritor

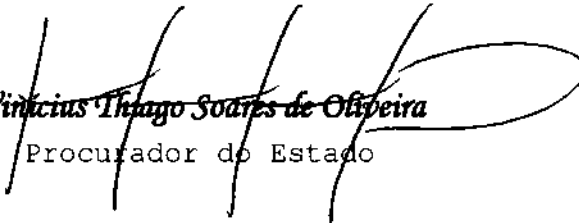


ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA GERAL DO ESTADO

do Parecer PEVA n.º 2100/2013 para, resolvendo o dissenso parcial, VOTAR no sentido de Manter Hígido o Parecer n.º 3352/2013, reconhecendo a inoccorrência de perda das férias do servidor referente ao período aquisitivo 2011/2012 porquanto não ultrapassado o prazo de 60 dias de gozo da licença para trato de interesse particular.

É como voto.

Aracaju/SE, 26 de agosto de 2013.


Vinicius Thiago Soares de Oliveira
Procurador do Estado



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA GERAL DO ESTADO

PROCESSO N°: 015.000-15486/2011-1
INTERESSADO: SEPLAG - Secretaria de Estado do Planejamento,
Orçamento e Gestão
ASSUNTO: Regularidade do Procedimento Administrativo
Disciplinar

EMENTA: ADMINISTRATIVO. SERVIDOR. PROCESSO DISCIPLINAR. APURAÇÃO DE CONDUTA VEDADA. SINDICÂNCIA INSTALADA E FINALIZADA. RELATÓRIO FINAL DA COMISSÃO PROCESSANTE. ARQUIVAMENTO. ANÁLISE DE AUTORIDADE SUPERIOR. DISCORDÂNCIA TOTAL. POSSIBILIDADE. VINCULAÇÃO OBJETIVA AOS FATOS APURADOS. GARANTIA DO DEVIDO PROCESSO LEGAL, AMPLA DEFESA E CONTRADITÓRIO. CONSIDERAÇÃO DE ELEMENTOS EXÓGENOS AOS APRECIADOS NO PROCESSO. ILEGALIDADE MANIFESTA. NULIDADE DO DECISUM. DISSENSO ENTRE OS PARECERES PEVA NS.º 2416/2013 E 3353/2013. PRIMAZIA DA LEGALIDADE. RESOLUÇÃO DO DISSENSO. MANUTENÇÃO DO PARECER ORIGINÁRIO.

1. O processo administrativo sancionatório instaurado por qualquer uma de suas modalidades - sindicância ou PAD - vincula-se aos princípios constitucionais da legalidade, ampla defesa e contraditório, tendo como norte a defesa soberana no interesse público.

2. De acordo com a legislação de regência, o Relatório Conclusivo da Comissão Processante é ato meramente opinativo, sendo facultado à autoridade julgadora, desde que o faça motivadamente, divergir total ou parcialmente da conclusão, inclusive para majorar pena ou abrandá-la.

3. Destarte, no exercício de sua competência, fica a autoridade julgadora atada aos mesmos elementos fáticos que foram objeto de apreciação do processo, não podendo inovar com elementos exógenos para fins de motivar seu decisum, sob pena de flagrante ilegalidade. Inteligência do Parecer PEVA n.º 2416/2013.

4. Parecer Dissenso n.º 3353/2013 que opina pela impossibilidade de sindicabilidade do mérito da decisão da autoridade, mantendo o entendimento contrariado sob o disposto no artigo 282, II, da Lei Estadual n.º 2.148/77. Enfoque Dissociado à matéria.

5. Resolução do Dissenso com a confirmação do Parecer PEVA n.º 2416/2013.



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA GERAL DO ESTADO

VOTO DO RELATOR

I. RELATÓRIO

1. Cuida-se de processo administrativo sancionatório instaurado sob a modalidade de "Sindicância", tendo como indiciado o servidor estadual Ivo Lúcio Santana Marcelino da Silva e abertura formal pela Portaria n.º 146/2011 (fl.08), originada por representação da SEPLAG (fls.10/12) na qual se perquire "a apresentação de assertivas injuriosas formuladas por servidor público estadual e distribuídas através de e-mail aos endereços eletrônicos funcionais de diversos servidores públicos estaduais através do Expresso".

2. De acordo com o relato de fls.11/12, buscou-se averiguar se a conduta do servidor em remeter o e-mail de fls. 13/15 incidia nas vedações previstas nos artigos 250, II, III e XI e 251 II e V do Estatuto dos Servidores Cíveis do Estado de Sergipe, notadamente se houve ausência de urbanidade, descumprimento do dever de sigilo, referência depreciativa a superior hierárquico ou manifestação de desapreço no ambiente de trabalho.

3. O andamento dos trabalhos da Comissão de Sindicância ocorrem na escorreita legalidade, merecendo destaque a ata de instalação dos trabalhos (fls.18/19), notificação do acusado (fl.20), defesa prévia (fl.24), colheita de depoimentos (fls.26/29 e 31/34), diligência documental, defesa definitiva (fls.46/53), culminando com o **Relatório Final Conclusivo** de fls.55 ad usque 62 opinando pelo **Arquivamento da Sindicância** sob argumento de ausência de elementos para caracterização da falta funcional.

4. Encaminhados os autos para julgamento da autoridade competente, *in casu* o Secretário de Estado de Planejamento, Orçamento e Gestão, sobreveio a **Decisão Administrativa** de fls. 63/69 **discordando da Conclusão da Comissão** e aplicando a penalidade de suspensão pelo prazo de 30 dias, considerando,

Página 2 de 12



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA GERAL DO ESTADO

inclusive, histórico de antecedentes sancionatórios, construindo sua argumentação no sentido de que o servidor incidiu em conduta vedada ao utilizar e-mail funcional, descumprimento um dos deveres públicos insertos ao cargo.

5. Em análise primitiva de regularidade pela PEVA, o ilustre Procurador do Estado Túlio Cavalcante Ferreira proferiu o Parecer n.º 2416/2013 opinando pela ilegalidade da decisão da autoridade julgadora, porquanto a mesma teria se apoiado na valoração de fatos que não foram objeto de apreciação e julgamento na Sindicância, o que impacta em violação aos princípios constitucionais da moralidade, impessoalidade, proporcionalidade e razoabilidade, verbis:

Vale ressaltar, que os fundamentos apresentados na decisão administrativa de fls. 63/69, são frágeis, e nem todos foram discutidos no decorrer da instrução. O suposto prejuízo pelo envio do e-mail para um número considerável de servidores, denominado pela decisão administrativa de SPAM, bem como a suposta afetação de bens públicos de forma severa e o dito prejuízo a rotina da administração, não foram discutidos no decorrer da instrução e não foram alvos das investigações, e tão poucos, demonstrados no decorrer do procedimento.

A decisão em processo administrativo disciplinar insere-se no âmbito do Poder discricionário da Administração, e este Poder reveste-se na faculdade que tem a Administração Pública de escolher uma entre as várias soluções juridicamente possíveis e admitidas. Contudo, não se pode olvidar que a discricionariedade administrativa está sujeita a parâmetros, e aos princípios que norteiam a atividade da Administração Pública, todos ordenados com o escopo de direcionar ao atendimento do interesse público, e evitar abusos.

Ressalto, que a Procuradoria Geral do Estado não estará interferindo em uma eventual avaliação feita pela autoridade competente, que seria legítima, relativa à oportunidade e conveniência da prática de um ato discricionário. O que a Procuradoria do Estado pode fazer, e o faz, é declarar ilegal um ato que, a pretexto de fundar-se em valoração da oportunidade e conveniência, esteja malferindo princípios jurídicos norteadores da Administração Pública como a moralidade, a impessoalidade, a proporcionalidade e razoabilidade.



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA GERAL DO ESTADO

6. Na formação do ato composto, destarte, irrompeu o Parecer n.º 3353/2013 pela d. Procuradora-Chefe Tatiana Passos de Arruda manifestando dissenso ao opinamento supra, alegando que a decisão da autoridade julgadora, ao não acolher o relatório final da Comissão, o fez de forma fundamentada, cabendo à Procuradoria apenas analisar a questão formal do procedimento, o que se aparenta correta e legal.

7. Eis o que importa relatar.

II. VOTO

8. Analisa-se nesta quadra o dissenso entre a Chefia da PEVA e o Procurador originário sobre a validade e legalidade - ou não - da decisão administrativa proferida pelo Secretário de Estado de Planejamento, Orçamento e Gestão que, inacolhendo relatório conclusivo da Comissão de Sindicância, aplicou penalidade de suspensão ao servidor indiciado nos autos.

9. Vale registrar, de início, que os passos do Processo Administrativo sancionatório instaurado em desfavor do servidor Ivo Lúcio Santana Marcelino foram percorridos regularmente, não necessitando, de consequência, que se proceda ao seu exame, uma vez que não houve por parte dos pareceristas qualquer alusão a possíveis irregularidades porventura cometidas, na sua tramitação, pela Comissão Processante.

10. A divergência situa-se na fase do julgamento, quando a Comissão Processante, no seu relatório, concluiu pela absolvição do indiciado e arquivamento da Sindicância, enquanto que a autoridade superior optou por punir o servidor com suspensão pelo prazo de 30 dias.



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA GERAL DO ESTADO

11. Torna-se oportuno, de começo, tecer algumas considerações sobre o poder e o dever de julgar os processos disciplinares administrativos, instaurados no âmbito da Administração Pública, para apurar possíveis irregularidades cometidas pelos servidores públicos (*lato sensu*) no exercício de suas funções.

12. *Ab ovo*, destaca-se que a Procuradoria Geral do Estado - que já detém um histórico de seriedade no trato da questão disciplinar - formaliza a qualidade; oficialmente separa um expediente de caráter processual da mera burocracia que tanto consome os ofícios públicos. Torna-se imperativo, portanto, chamar a atenção, de imediato, para a diferença entre um expediente "burocrático" e um expediente "jurídico".

13. É deste - expediente jurídico - que tratam os Pareceres conflitantes, apoiados nos fundamentos da razão e pelo direito e, desta forma, se afastam da repetição mecânica de atos, do amontoar de papéis sem utilidade e do sacrifício sem critério que outros impõem ao ânimo dos arguidos.

14. A Administração Pública, é fato, tem a obrigação de tornar eficaz o desejo da sociedade de ver profissionalismo nas ações desencadeadas pelo Estado, valorizando as relações jurídicas que mantém com os seus subordinados e que, por último, tem que dar exemplo, nos seus próprios atos, de respeito tanto ao interesse público quanto à dignidade da pessoa humana.

15. Trazendo para a quadra do direito disciplinar, não é desconhecido que o mister é caracterizado pelos princípios do devido processo legal, da ampla defesa, do contraditório, da proporcionalidade e razoabilidade e, sobretudo, da legalidade, a fim de evitar que os procedimentos disciplinares possam decorrer de atos arbitrários da Administração.



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA GERAL DO ESTADO

16. Isso porque, a aplicação da pena visa à correção e prevenção de desvios de comportamento, e, ainda, à restituição da regularidade dos serviços afetados pela falta disciplinar praticada, no estrito limite de sua atuação, mediante análise das circunstâncias, das excludentes de ilicitude, das atenuantes e agravantes afetas à conduta arguida.

17. Importa à Administração, e, por conseguinte, à sociedade, que os servidores exerçam suas atividades com honestidade, eficiência, boa-fé, justiça e acatamento aos valores éticos e morais vigentes no contexto social, de forma a dignificar a função pública.

18. Pois bem. No caso, a conduta do servidor que foi objeto de apuração e, por óbvio, lhe foi imputada, consistiu na *"apresentação de assertivas injuriosas formuladas por servidor público estadual e distribuídas através de e-mail aos endereços eletrônicos funcionais de diversos servidores públicos estaduais através do Expresso"*, conforme se avista da Portaria 146/2011 e representação do suposto ofendido às fls.11/12.

19. Parafraseando o quanto disposto no relatório alhures, debruçou-se a Comissão em averiguar se houve ausência de urbanidade, descumprimento do dever de sigilo, referência depreciativa a superior hierárquico ou manifestação de desprezo no ambiente de trabalho pelo servidor Ivo Marcelino. Tão somente!

20. E neste exegese procedimental a Comissão Processante entendeu, à unanimidade, que os fatos então imputados e analisados não se enquadravam em nenhuma conduta tipificada como vedada, *"não irrompendo dos autos infração disciplinar pela veiculação das referidas denúncias através de e-mails"* (fl.60).



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA GERAL DO ESTADO

21. Observem ilustres Conselheiros que a conduta objurgada está representada materialmente às fls.13/15 e consiste num e-mail enviado da conta particular do servidor e dirigido a vários servidores públicos cadastrados nas contas do Expresso (sistema eletrônico do Estado de Sergipe), em cujo bojo há expressa indagação sobre um único fato: o ato de cessão do servidor estadual Márcio Zylberman ao Estado do Rio de Janeiro, perquirindo o indiciado sobre os atos autorizativos da cessão, citando, inclusive, que acontecera após a divulgação de uma denúncia envolvendo a SGCC na contratação de determinado objeto.

22. O Relatório Conclusivo entendeu que a imputação objetiva contra o indiciado não se mostrou evidente haja vista (a) a inexistência de assertiva injuriosa a qualquer servidor ou superior hierárquico, (b) o envio da mensagem eletrônica o foi por sua conta particular, (c) com questionamento exclusivo sobre ato público dotado de publicidade e, assim, (d) não subsumível a norma sancionatória.

23. Já a decisão administrativa da autoridade julgadora ancorou-se, destarte, noutros 02 fatos: (e) utilização indevida dos bens públicos (caixa de e-mail Expresso) para divulgação de fato desabonador e (f) não análise de antecedentes do sindicado.

24. Porém, *data maxima venia*, a ilegalidade da decisão irrompe aí!

25. Tais fatos amparados como elementos motivadores da decisão para discordar da Comissão Processante são exógenos à realidade dos autos, já que não foram objeto de imputação e análise na Sindicância que, repita-se, foi instaurada para o fim de averiguar se o e-mail particular enviado pelo Sr. Ivo Marcelino trazia assertiva injuriosa e desbordava do dever de urbanidade entre funcionários públicos.



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA GERAL DO ESTADO

26. A decisão de fls. utiliza-se de pressuposto contra o qual o servidor indiciado não se defendeu porquanto não acusado, em evidente violação aos princípios constitucionais da legalidade, do devido processo legal, ampla defesa e contraditório.

27. E ainda que o fosse, **a alegação da autoridade julgadora é absurdamente inverossímil**, posto que não houve a utilização do bem público - Expresso - para a veiculação objurgada, eis que a mensagem foi disparada por e-mail particular do servidor (domínio *infonet*), isto sim tendo como destinatários outros funcionários estaduais cadastrados no webmail de domínio **@se.gov.br*.

28. O argumento deduzido às fls.65 e 66 pelo ilustre Secretário de Estado ao afirmar *litteris* "*como pode a administração pública permitir que sejam usados seus próprios instrumentos, cujo uso tem claras e objetivas vedações administrativas para trato de assuntos alheios ao serviço público...*" e "*que o sindicato tinha pleno conhecimento das regras de utilização do e-mail funcional...*" cai por terra ante o fato irrefutável que incorreu a utilização do bem estatal para tal fim.

29. Fosse o caso de utilização efetiva do e-mail funcional para trato de assuntos não afetos à Administração, decerto que encontraria neste subscritor voraz defensor da necessária repreensão, como já sustentado anteriormente no processo judicial n.º 201010300687 no qual se esgrimou que "*o e-mail corporativo, fornecido em virtude do vínculo estatutário firmado com o servidor, é utilizado em nome do Estado de Sergipe, funcionando como um verdadeiro instrumento de trabalho destinado ao uso estritamente profissional e ao tráfego de informações referentes, em sua essência, às atividades corporativas.*"



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA GERAL DO ESTADO

30. Aqui, contudo, não incidiu o acusado nesta usurpação do bem público e tampouco existiu veiculação de temas não afetos ao Estado, à medida que se vindicou a informação sobre um ato público de interesse da sociedade.
31. E da mesma mau sorte goza o segundo fundamento da decisão administrativa - antecedentes -, posto que tal elemento não foi igualmente apreciado nos autos e objeto de deliberação pela Comissão.
32. Reitere-se que a discussão não está focada sobre o cabimento da autoridade julgadora ficar vinculada, ou não, obrigatoriamente, ao relatório conclusivo da comissão processante. Essa contrariedade à opinião da Comissão, tomada pela autoridade competente, não poderá ser acoimada como sendo a de um julgador autoritário, espécie de "dono do processo" ou "da verdade". Não é isto.
33. O ponto de dissenso entre os Pareceres PEVA ns.º 2416/2013 e 3353/2013 reside exclusivamente em assentar de a decisão da autoridade julgadora revestiu-se da necessária legalidade.
34. E tenho para mim, renovadas vênias à Parecerista Chefe, que o Parecer originário n.º 2416/2013 foi ao ponto e restaurou o manto da legalidade ameaçado pela decisão do então Secretário de Estado. A autoridade julgadora, em sua competência, não pode fazer uso do poder-dever que lhe é atribuído legalmente de forma arbitrária, tampouco discricionária. Ele não age quando lhe aprouver, nem como preferir.
35. Na formação de sua livre convicção, deve a autoridade cimentar-se não em elementos vagos, com influências exógenas, às vezes imprecisos, mas apenas nos pontos eventualmente lacunosos, conflitantes ou relegados a segundo plano pela Comissão Processante, o que não foi o caso.



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA GERAL DO ESTADO

36. Aliás, causa-nos espanto, com as devidas escusas, sustentar que a "intenção do servidor no envio das mensagens reprovando ato da administração incorre em conduta reprovável" (fl.66), pois, ao revés, dentre os deveres de qualquer servidor público, encontra-se a obrigação de exercer com zelo e dedicação as atribuições do cargo, devendo sempre empregar a melhor diligência, presteza e eficiência no exercício de suas funções, desprezando atitudes de negligência, desleixo.

37. O funcionário público, antes de mais nada, deve ser leal às instituições a que servir e denunciar qualquer tentativa de ofuscamento ao interesse público, levando ao conhecimento da autoridade superior as irregularidades de que tiver ciência em razão do cargo. **E esta lealdade não é devida aos dirigentes, mas à instituição!**

38. Os fatos contidos no e-mail de fls.13/15 representam, em primeira e última hipótese, mero pedido de informação sobre ato de cessão de servidor que, ainda que duro, não ultrapassa o limite do tolerável para recambiar para o campo pantanoso da difamação e injúria.

39. Não se pode ignorar que a liberdade de manifestação reveste-se de conteúdo abrangente a compreender, dentre outras vertentes, o direito de opinar e de criticar, plenamente oponível aos que exercem qualquer parcela de autoridade no âmbito do Estado, pois o interesse social, fundado na necessidade de preservação dos limites ético-jurídicos que devem pautar a prática da função pública, sobrepõe-se a eventuais suscetibilidades que possam revelar os detentores do poder.

40. Se é certo que o direito de crítica não é ilimitável, é igualmente certo que ele adquire um caráter preferencial quando a crítica, repita-se, ainda que ferina, refere-se a assunto de interesse geral e com relevância pública, como o que ora se apresenta, à medida que os



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA GERAL DO ESTADO

comentários veiculados pelo sindicato combatem a situação de uma cessão funcional no âmbito do Estado. Ato este que, apenas para afinar sua insindicabilidade, guardava pertinência ante os documentos de fls.42 e 43 que comprovam a ausência de qualquer publicação dando conta da efetiva cessão do servidor citado e, pior, refere-se à situação estranha aos autos.

41. A censura sem base, que se faça, venha donde vier - e de quem vier -, traz a jaça da subversão de valores e o intuito manifesto de manietar (conquanto na maior parte das vezes velado). Desde que a manifestação não atinga a honra, não se pode coibir a informação a ponto de instituir um "delito de opinião" e encetar um constrangimento ilegal.

42. Neste sentido:

"Divergir dos fundamentos ou da própria decisão é exercício normal do senso crítico de qualquer ser humano e faz parte do jogo democrático; pretender calar opinião é coisa bem diferente, faz parte de algo que destoa das melhores práticas democráticas (...) Nos casos extremos, testa-se o desenvolvimento político de um povo. Se não formos capazes de suportar a opinião divergente, se implantarmos uma disciplina de expressões para juizes, logo teremos igual tratamento para promotores de justiça, advogados e jornalistas, profissionais cuja liberdade é essencial às nações adiantadas. Silenciar os componentes de uma das instituições autoriza cercar o direito de expressão dos demais, restando à cidadania, acaso momentaneamente empolgada e não enxergando o comprometimento que a situação envolve, pagar com o sacrifício da democracia."

(Bruno Terra Dias, presidente da Associação do Magistrados Mineiros)

43. A solução ofertada, portanto, pelo Parecer original n.º 2416/2013 há de prevalecer por emprestar a melhor - e única, smj - interpretação que o caso requer, devendo ser o vetor o reitor para a Administração Pública Estadual escoreita, não só ao consulente.



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA GERAL DO ESTADO

III. DISPOSITIVO

44. Face o exposto, com supedâneo nos singelos argumentos acima lançados, peço vênia à ilustre Relatora para, acompanhando a divergência, **VOTAR** no sentido de **Manter o Parecer n.º 2416/2013-PEVA**, resolvendo o dissenso instaurado pelo Parecer n.º 3353/2013 e reconhecendo a invalidade da decisão administrativa que aplicou a penalidade ao servidor por manifesto desbordamento do ordenamento jurídico.

É como voto.

Aracaju/SE, 26 de agosto de 2013.

Vinicius Thiago Soares de Oliveira
Procurador do Estado



**ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO**

**EXTRATO DA CENTÉSIMA DÉCIMA TERCEIRA REUNIÃO ORDINÁRIA
SESSÃO DIA 27 DE AGOSTO DE 2013**

JULGAMENTOS:

AUTOS DO PROCESSO nº 010.000.07120/2013-1

Assunto: Parecer sobre organização e funcionamento da JUCESE

Interessada: Procuradoria Regional da JUCESE

Espécie: Solicitação

Relatora: Carla de Oliveira Costa Meneses

Voto de vistas: Márcio Leite de Rezende

DECISÃO: Após o julgamento dos autos na 112ª Reunião Ordinária, a Presidente do Conselho em exercício apresentou em mesa o processo com despacho motivado de nº 3788/2013 exarado pelo Procurador-Geral, que foi aprovado à unanimidade pelos Conselheiros, no sentido de determinar a designação de 04 (quatro) Procuradores do Estado, sendo 02 (dois) lotados, respectivamente, na Procuradoria Especial do Contencioso Fiscal (PECF), 01 (um) na Procuradoria Especial de Atos e Contratos (PEACA) e 01 (um) em cada uma das Vias Contenciosas não abrangidas anteriormente (Procuradoria Especial do Contencioso Cível ou Procuradoria Especial do Contencioso Trabalhista), para oficiarem junto à Procuradoria Regional da JUCESE, em matéria de registro de comércio e em toda e qualquer questão jurídica que seja submetida à Autarquia, com o encaminhamento da sugestão de alteração legislativa à Junta Comercial do Estado, nos termos acima expostos. Absteve-se de votar a Cons. Carla Costa em virtude de não ter participado do primeiro julgamento.

AUTOS DO PROCESSO nº 015.000.19642/2012-1

Assunto: Consulta sobre remuneração de servidores afastados

Interessada: Secretaria de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão - SEPLAG

Espécie: Consulta

Relatora: Conceição Maria Gomes Ehl Barbosa

Voto vistas: Carla de Oliveira Costa Meneses

DECISÃO: "Por unanimidade (Cons. Carla Costa, Cons. Conceição Barbosa, Cons. Mário Marroquim e Cons. Vinicius Thiago), nos termos do voto vistas da Cons. Carla Costa proferido oralmente, foi aprovado o parecer nº 6.258/2012 - PEVA, o qual entende que o afastamento dos servidores públicos previsto em lei não prejudica o recebimento da remuneração (vencimento base e as vantagens pecuniárias incorporadas), restando suspensas as vantagens propter laborem, pois dependem do efetivo exercício, ressalvadas as vantagens presentes na lei nº 6.613/2009, que trata das gratificações das Fundações, seguindo entendimento anteriormente proferido pelo Conselho."

Carla Costa

AUTOS DO PROCESSO nº 010.000.07597/2013-1

Assunto: Conflito negativo de competência entre PECC e PETC sobre lide nos autos nº 201364000015

Interessado: PECC e PECT

Espécie: Conflito de competência

Relatora: Conceição Maria Gomes Ehl Barbosa

DECISÃO: "Por maioria (Cons. Conceição Barbosa, também na condição de Presidente do Conselho, e Cons. Carla Costa), nos termos do voto da relatora, foi mantido o entendimento de que os autos do processo 20136400015 devem permanecer aos cuidados da Procuradoria Especial do Contencioso Cível - PECC. Vencidos o Cons. Mário Marroquim e Cons. Vinicius Thiago."

AUTOS DO PROCESSO nº 010.000.05981/2013-6

Assunto: Transferência de pagamento de incorporação

Interessado: Renan Pimentel Tavares de Menezes

Espécie: Pedido de reconsideração - Parecer nº 1154/2013

Relatora: Conceição Maria Gomes Ehl Barbosa

DECISÃO: "Retirado de pauta, a pedido da Conselheira relatora."

APRECIÇÃO CONJUNTA

AUTOS DO PROCESSO nº 021.000.05150/2012-2

Interessado: Eudes Goes Santos

AUTOS DO PROCESSO nº 021.000.02250/2012-2

Interessado: Jailson Januário

Assunto: Revisão do fator divisor para cálculo de adicional noturno com pedido retroativo

Espécie: Uniformização de entendimento

Relator: Mário Rômulo de Melo Marroquim

DECISÃO: "Após o voto do Conselheiro relator no sentido do cômputo da hora prestada em período noturno de forma ficta, foi mantido o pedido de vistas do Conselheiro Presidente, Márcio Rezende, feito na 112ª Reunião Ordinária, quando foi iniciada a apreciação dos supramencionados autos."

AUTOS DO PROCESSO nº 022.000.05900/2012-2

Assunto: Indenização de férias e gratificação natalina

Interessado: Roberto Nascimento dos Santos Sales

Espécie: Dissenso

Relator: Vinicius Thiago Soares de Oliveira

DECISÃO: "Por unanimidade (Cons. Vinicius Thiago, Cons. Conceição Barbosa, Cons. Carla Costa e Cons. Mário Marroquim), nos termos do voto do relator, foi rejeitado o parecer nº 2100/2013 e confirmado o teor do parecer dissenso nº 3352/2013, de fls. 26/28, que reconhece a inocorrência de perda das férias do servidor referente ao período aquisitivo 2011/2012 porquanto não ultrapassado o prazo de 60 dias de gozo da licença para trato de interesse particular."

Ass. Marroquim



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO

AUTOS DO PROCESSO nº 015.000.15486/2011-1

Assunto: Apuração de denúncia de suposto ilícito administrativo consubstanciado em referencias injuriosas formuladas por servidor público

Interessada: Secretaria de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão - SEPLAG

Espécie: Uniformização de entendimento

Relator: Vinicius Thiago Soares de Oliveira

DECISÃO: "Por unanimidade (Cons. Vinicius Thiago, Cons. Conceição Barbosa, Cons. Carla Costa e Cons. Mário Marroquim), nos termos do voto do relator, foi mantido o parecer nº 2416/2013, que reconhece a invalidade da decisão administrativa que aplicou a penalidade ao servidor por manifesto desbordamento do ordenamento jurídico, devendo os autos retornarem ao secretario de Planejamento, Orçamento e Gestão para nova apreciação final sobre o relatório da Comissão Processante, balizando-se nos limites objetivos ali discutidos."

Em, 09 de setembro de 2013.

Carla de Oliveira Costa Meneses
 Secretária do Conselho

Corregedora-Geral da Advocacia-Geral do Estado